DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 22/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14808/2014
PROTOCOLO	: 1535951
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2014
CONTRATADA	: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR	: R$ 110.398,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 25/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA, objetivando a aquisição de materiais permanentes para atender a nova unidade de saúde da família Fragelli, em conformidade com as especificações e quantidades constantes da proposta de preços (anexo I) do edital, parte integrante do contrato, para atendimento de demandas da- Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 110.398,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório pregão presencial foi julgado irregular por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC02 - 1802/2018, nos autos do processo TC/14801/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua análise (peça 24), ratificando seu posicionamento pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, tendo em vista a irregularidade do procedimento licitatório (art. 49, §2º, Lei 8.666/93), e pela regularidade da execução financeira.

Por sua vez, o representante ministerial, em seu parecer (peça 30), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, uma vez que estando irregular o procedimento licitatório, todas as fases subsequentes tornam-se irregulares.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo.

O art. 49, §2º, da Lei 8.666/93, é expresso ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Desta forma, não resta alternativa senão declarar a irregularidade da formalização contratual.

Tendo em vista que a contaminação pela fase antecedente foi o único fato que influiu na irregularidade da formalização contratual, deixa-se de aplicar a multa regimental em obediência ao princípio do *non bis in idem*, pois o mesmo fato não pode ensejar duas punições da mesma natureza, haja vista o jurisdicionado sofreu a sanção quando do julgamento da primeira fase.

Dando prosseguimento, no que concerne à terceira fase, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 110.398,00
Valor empenhado	R$ 110.398,00
Valor liquidado	R$ 110.398,00
Valor pago	R$ 110.398,00

Ressalta-se que o julgamento das fases são juridicamente distintos conforme dispõe expressamente o art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o que permite a declaração da regularidade da terceira fase de forma isolada, uma vez que esta cumpriu os requisitos legais, restando demonstrado a aplicação dos recursos, o cumprimento do objeto e o pagamento realizado dentro dos limites legais e contratuais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, *a*, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão, **DECIDO:**

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Corumbá, CNPJ nº 03.330.461/0001-10, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA., CNPJ nº 24.596.082/0001-47, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS;

II) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Corumbá, CNPJ nº 03.330.461/0001-10, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA., CNPJ nº 24.596.082/0001-47, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, RITCEMS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF